



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002592-13.2015.8.14.0006
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RECORRENTE: FRANCISCA DE PAULA BARRETO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DO ART. 121, CAPUT, DO CP – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prova colhida em juízo revelou indícios de que a recorrente matou a vítima, tendo em vista que uma vizinha do casal contou a uma das testemunhas que o ofendido, antes de perder a consciência teria gritado que a recorrente teria lhe matado.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Belém, 03 de outubro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

FRANCISCA DE PAIVA BARRETO, inconformada com a decisão que a pronunciou pelo cometimento do crime do art. 121, caput, do CP, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, objetivando a sua reforma.

Sustenta a recorrente que não há nos autos qualquer indício que tenha sido a autora do crime, uma vez que nenhuma testemunha ouvida em juízo viu o fato.

Por isso, requer o provimento do recurso para ser despronunciada.

Em contrarrazões, o recorrido aguarda o improvimento do recurso, dizendo que há nos autos indícios de que a recorrente cometeu o delito.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 24/02/2009, na cidade de São Domingos do Araguaia, a recorrente desferiu golpes de faca contra a Edidácio Almeida dos Santos, que não resistiu aos ferimentos e faleceu no hospital do município.



Eis a summa dos fatos.

DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA

Sustenta a recorrente que não há nos autos qualquer indício que tenha sido a autora do crime, uma vez que nenhuma testemunha ouvida em juízo viu o fato. Ocorre que a testemunha Fábio Henrique Fernandes Nogueira, ouvida em juízo às fls. 212, disse que tomou conhecimento, por parte de uma vizinha da recorrente, que a vítima teria gritado que a recorrente que foi quem lhe matou.

Desse modo, a prova testemunhal colhida em juízo demonstra a existência de indícios apontando a recorrente como a autora do delito, motivo pelo qual revela-se descabido o pedido de despronúncia.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 03 de outubro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator